



**MANUAL DE ATUAÇÃO
E ORIENTAÇÃO
FUNCIONAL – ACORDO
DE NÃO PERSECUÇÃO
PENAL (ANPP)**

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
Área de atuação
CRIMINAL



Ministério Público
do Estado de Goiás

Aylton Flávio Vechi
Procurador-Geral de Justiça

Laura Maria Ferreira Bueno
Subprocuradora-Geral de Justiça Para Assuntos
Institucionais/Coordenadora Geral do Centro de Apoio Operacional às
Procuradorias e Promotorias de Justiça

Adriano Godoy Firmino
Promotor de Justiça
Coordenador da área Criminal – Centro de Apoio Operacional

Secretaria
Micheline Azevedo de Souza
Juliana de Andrade Pinheiro
Wesley Carlos da Rocha Ribeiro

Assessoria Jurídica
Ludmila Policena Braga Fragelli
Ariane Arrais Sousa Queiroz
Davi Tavares dos Passos

Estagiária
Bárbara Barbosa Barreto

MANUAL DE ATUAÇÃO E ORIENTAÇÃO FUNCIONAL - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)

1. INTRODUÇÃO

O acordo de não persecução penal (ANPP), recentemente trazido ao Código de Processo Penal pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, instituindo o art. 28-A, positivou aquilo que estava previsto pioneiramente na Resolução n.181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), posteriormente alterada pela Resolução n.183/2018.

Nesse passo, superam-se questionamentos quanto à índole constitucional do instituto criado por resolução do CNMP, uma vez que o legislador inclui no Código de Processo Penal a possibilidade de o Ministério Público deixar de promover a acusação, desde que o investigado assuma determinadas condições, as quais caso integralmente cumpridas, acarretam a extinção da punibilidade.

Inaugura-se, assim, no sistema criminal brasileiro a solução consensual do caso penal para infrações de médio potencial ofensivo, o que representa um momento paradigmático para a justiça criminal e para o Ministério Público.

O presente manual ou roteiro de atuação é fruto de debates realizados no âmbito interno do MPGO e, ainda, da interlocução entre os coordenadores criminais dos demais Estados da federação, via GNCCRIM (Grupo Nacional de Coordenadores Criminais), órgão do CNPG (Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Justiça).¹

Por evidente, não é um material pronto e acabado. Na verdade, trata-se de um breve roteiro para auxiliar os membros do MPGO na efetivação do ANPP, que traz inúmeros desafios à toda instituição, na perspectiva do protagonismo da persecução criminal e de uma resposta rápida e eficiente contra a criminalidade não violenta de média potencialidade lesiva.

¹ O presente manual de atuação funcional, com as devidas adaptações à realidade do MPGO, teve como base e inspiração aqueles apresentados pelo CAOCRIM do MPSP e MPSC. De pronto fica nosso agradecimento aos colegas de SP e SC, bem como aos demais membros do GNCCRIM pela constante busca da unidade do Ministério Público brasileiro.

2. PRINCIPAIS DIFERENÇAS TRAZIDAS COM O ART. 28-A, do CPP E A RESOLUÇÃO 181/2017

- A nova redação do artigo 28-A **NÃO** prevê a celebração do ANPP na mesma oportunidade da audiência de custódia; isto não significa que ela seja vedada. Nesse sentido, recomenda-se cautela na apresentação de proposta em audiência de custódia, uma vez que há limitações formais e materiais que poderão objetar a efetivação do ANPP. A Resolução 181 do CNMP, com as alterações promovidas pela Resolução 183, prevê expressamente a possibilidade de realização na audiência de custódia (art. 18, §7º). **No entanto, é inadequada a realização do ANPP nas audiências de custódia realizadas no plantão forense, ante a perspectiva de malferir o princípio do juiz natural e do promotor natural.**
- O artigo 28-A **NÃO** veda o acordo nos casos em que o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão. A resolução, por sua vez, trazia esta limitação.
- **NÃO** há mais vedação expressa de acordo para crimes hediondos ou equiparados. Entretanto, o **GNCCRIM, pelo enunciado n. 31**, ao analisar os impedimentos ao acordo assentou: “Veda-se o acordo de não persecução penal aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, **bem como aos crimes hediondos e equiparados, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime**”.
- A Resolução 181/2017 se referia às hipóteses do art. 76, § 2º, da Lei n. 9.099/95, ao passo que o art. 28-A do CPP **VEDOU** expressamente o ANPP se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, **exceto**

se insignificantes as infrações penais pretéritas.

- O **GNCCRIM**, pelo **enunciado 30**, buscou indicar um critério objetivo para determinar o que seriam “**infrações insignificantes**” ao proclamar aquelas compreendidas no conceito de menor potencial ofensivo (art. 61, Lei n. 9.099/95).
- O artigo 28-A do CPP **VEDA** o ANPP ao agente que já tenha sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. A Resolução 181 se referia apenas à transação penal.
- O artigo 28-A previu expressamente, como condição para a homologação do acordo, a necessidade da realização de audiência, na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade e legalidade, ouvindo o investigado na presença do seu defensor.

3. QUADRO COMPARATIVO

Art. 18, Res. 181/17 CNMP	Art. 28-A CPP
Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e	Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que

circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:	necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:
I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;	I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;	II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;	III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução , na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;	IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução , que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

<p>V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.</p>	<p>V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.</p>
<p>§ 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:</p> <p>I – for cabível a transação penal, nos termos da lei;</p> <p>II – o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local;</p> <p>III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95;</p> <p>IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal;</p> <p>V – o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;</p> <p>VI – a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.</p>	<p>§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.</p>
<p>§ 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das</p>	<p>§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - se for cabível transação penal de</p>

<p>informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.</p>	<p>competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;</p> <p>II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;</p> <p>III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e</p> <p>IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.</p>
<p>§ 3º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor.</p>	<p>§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.</p>
<p>§ 4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial.</p>	<p>§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva</p>

	do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.
§ 5º Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação.	§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo , com concordância do investigado e seu defensor.
§ 6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao procurador-geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, que poderá adotar as seguintes providências: I – oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la; II – complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-la; III – reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado; IV – manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição.	§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

<p>§ 7º O acordo de não persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia.</p>	<p>§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.</p>
<p>§ 8º É dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.</p>	<p>§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.</p>
<p>§ 9º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.</p>	<p>§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.</p>
<p>§ 10. O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.</p>	<p>§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.</p>

§ 11 Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução.	§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.
§ 12 As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina.	§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.
§ 13 Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.	§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.
	§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

4. AFERIÇÃO DA PENA MÍNIMA: critérios interpretativos

- O âmbito de incidência do ANPP, no tocante ao critério quantitativo da pena, alcança **infrações penais com pena mínima inferior a quatro anos**, consideradas as causas de aumento e diminuição de pena, nos

termos do art. 28-A, §1º, do CPP. Em havendo redutores ou exasperantes em limites variáveis, deve-se tomar como parâmetro, respectivamente, a maior diminuição e o menor aumento, uma vez que o parâmetro é o piso punitivo.

- Para aferição da pena mínima cominada ao delito, conforme acima assentado, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, na linha do disposto nos verbetes das súmulas 243 e 723, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

4.1 Requisitos para formalização do ANPP

- Não se tratar de caso de arquivamento (leia-se: ausência de justa causa para a ação penal);
- Infração penal cometida sem violência ou grave ameaça;
- Infração com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos;
- Confissão, formal e circunstanciada, da prática da infração penal pelo investigado ao Ministério Público na oportunidade do ANPP;
- e necessidade e suficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto.

4.2 Da Confissão

- A confissão de que trata o *caput* do art.28-A deve ser entendida como aquela realizada pelo investigado ao MP no momento da celebração do acordo.
- Essa confissão prestada ao MP durante as tratativas do acordo independe

da negativa de confissão realizada no ato do interrogatório no curso da investigação preliminar ou do inquérito policial, perante a Autoridade Policial, pois, nessa fase, o investigado pode utilizar-se desse direito, conforme lhe é assegurado constitucionalmente. O silêncio do investigado, de acordo com a franquia do art. 5º, LXIII, da CF, não pode ser utilizado para prejudicá-lo, uma vez que a nova regra do CPP indica um procedimento específico, inclusive com momento adequado, para a formalização do ajuste que pressupõe a confissão. A confissão, assim, deve ser tratada como pressuposto para o ANPP, seja ela realizada perante a autoridade policial, seja perante o Ministério Público. No entanto, a ausência na fase policial não implica, por si só, a inviabilidade da proposta.

- Não se recomenda, nos casos em que ausente a confissão na fase policial, o retorno dos autos de inquérito em diligência para esse fim, vez não se tratar de diligência imprescindível.
- A confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal deverá ser registrada em termo próprio e, colhida preferencialmente, em sistema audiovisual.
- **Obs.:** O registro pelos meios ou recursos de gravação audiovisual tem por finalidade obter-se maior fidedignidade e transparência das informações colhidas, evitando qualquer alegação de abuso ou nulidade relacionada à voluntariedade do investigado. A gravação audiovisual poderá ser realizada com recursos da própria Promotoria de Justiça, do membro oficiante ou em audiência a ser designada para tanto (caso o juiz esteja de acordo).

4.3 Até quando é possível oferecer o ANPP?

- **Regra geral:** como se trata de medida visando impedir a persecução penal

em juízo e considerando a limitação imposta pelo legislador ao usar o termo “investigado”, bem como a previsão de homologação pelo juiz de garantias (suspensão pela medida cautelar nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305 em tramitação no STF), que atuaria somente até o recebimento da denúncia, entende-se que o ANPP tem cabimento até o oferecimento da peça acusatória e, claro, desde que não seja caso de arquivamento.

4.4 E no caso de crimes praticados antes da vigência da Lei nº 13.964/19?

- O tema embora novo é cercado de polêmica, havendo ao menos 3 posições:
 - a) não é cabível para os fatos ocorridos antes da vigência da nova lei;
 - b) aplica-se mesmo nos casos em que a persecução penal já tenha sido deflagrada, ou seja, com oferecimento de denúncia, devendo estar pendente de sentença;
 - c) é cabível, desde que não ofertada a denúncia.

OBSERVAÇÕES SOBRE O TEMA E POSIÇÃO DA PGJ/CAO-Crim:

- ✓ As regras que regem o instituto do ANPP possuem natureza mista, pois compostas por normas de caráter penal (material) e processual penal.
- ✓ Quando a lei tem essa característica (norma mista), não incide o art. 2º do CPP (*tempus regit actum*), e sim os princípios que regem a aplicação da lei penal no tempo e que proíbem a retroatividade da lei, salvo se mais benéfica.
- ✓ A lei trouxe uma situação mais benéfica ao réu, criando causa extintiva da punibilidade, conseqüentemente deve retroagir aos delitos cometidos

antes de sua entrada em vigor, desde que haja confissão (pressuposto de qualquer acordo).

- ✓ Assim, cumpridas as condições objetivas e subjetivas do instituto, pode haver proposta de ANPP mesmo após o recebimento da denúncia, até antes da sentença, **mediante provocação da defesa** (v. art. 1º, §2º Orientação n.01/2020 - PGJ/CAO-Crim).
- ✓ Se na sentença o juiz desclassificar para delito no qual em tese seja cabível o ANPP, se houver nos autos a confissão, condição imprescindível para o acordo, deverá abrir vista ao Ministério Público para que analise a presença das condições objetivas e subjetivas necessárias à formulação da proposta.
- ✓ Importa lembrar que o GNCCRIM aprovou **enunciado** em que limita a incidência do instituto até o oferecimento da denúncia: “Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia” – **(Enunciado 29)**.
- **SITUAÇÕES PECULIARES:** Podem surgir algumas situações que demandam tratamentos específicos.
 - Acusado que, depois do oferecimento da denúncia, requer a celebração do ANPP:
 - ✓ se o acusado foi notificado e não compareceu à promotoria ou não respondeu à notificação, tendo sido já recebida a denúncia, não há que se falar mais na celebração do pacto. O ANPP tem como objetivo evitar a persecução penal (art. 28-A do CPP) e, no caso, essa já foi deflagrada. Resta, no entanto, a incidência do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, se o caso;
 - ✓ se o acusado comprovou que não foi notificado ou se suas justificativas

trouxerem dúvida razoável quanto à efetiva ocorrência da notificação, entendemos possível a celebração do acordo (ANPP).

5. O ANPP CONSTITUI DIREITO SUBJETIVO DO INVESTIGADO, FACULDADE OU OBRIGATORIEDADE DO MP?

- O ANPP assemelha-se a um termo de ajustamento de conduta (TAC), mas no campo criminal, é instrumento mediante o qual o MP e o investigado convencionam o não exercício da ação penal em troca da aceitação pelo investigado, assistido por seu defensor, de obrigações de fazer, não fazer ou dar (Vladimir Aras).
- Tratando-se de instrumento ou medida própria da justiça negocial, aplicando-se, naquilo que pertinente, os princípios e postulados básicos da transação penal e da suspensão condicional do processo.
- Como já pacificado pelo STF e STJ, assim como a transação penal e o *sursis* processual, o ANPP traduz um **poder-dever do Ministério Público e não um direito público subjetivo do acusado**.
- A respeito da obrigatoriedade, vale ressaltar o voto do então Ministro do STF, Ayres Britto, em julgado que tratava da suspensão condicional do processo, de todo aplicável à espécie, *verbis*: "[...] **não há que se falar em obrigatoriedade do Ministério Público quanto ao oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo. Do contrário, o titular da ação penal seria compelido a sacar de um instrumento de índole tipicamente transacional, como é o *sursis* processual. O que desnaturaria o próprio instituto da suspensão, eis que não se pode falar propriamente em transação quando a uma das partes (o órgão de acusação, no caso) não é dado o poder de optar ou não por ela.**" (HC 84.342/RJ, 1ª Turma).
- Nesse sentido, é também a clássica lição de Ada Pellegrini Grinover,

Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes: "(...) Pensamos, portanto, que o "poderá" em questão não indica mera faculdade, **mas um poder-dever**, a ser exercido pelo acusador em todas as hipóteses em que não se configurem as condições do § 2º do dispositivo (in **Juizados Especiais Criminais**. 5a ed. RT, 2005, p. 153) - (grifos nossos).

- **Entender o ANPP como obrigatoriedade seria o mesmo que “estabelecer-se um autêntico princípio da obrigatoriedade às avessas”** (Renee do Ó Souza e Patrícia Eleutério Campos Dover. Algumas respostas sobre o acordo de não persecução penal, in **Acordo de não persecução penal**, organizadores Rogério Sanches Cunha e outros, Salvador, Juspodvum, 2017, p. 123).
- No ANPP, dentro do espaço de **discricionariedade regrada (poder-dever)** que lhe concede a disciplina legal e a própria concepção do instituto, **o MP poderá se negar a formular proposta ao investigado**, pois deverá **ponderar previamente (e fundamentar)** se o acordo “é **necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime**” (condição subjetiva e cláusula aberta de controle), **no caso concreto**.

6. QUAIS CONDIÇÕES PODERÃO SER AJUSTADAS NO ANPP?

- As condições estipuladas devem resguardar o efeito prático equivalente à algum dos efeitos penais secundários e extrapenais de uma sentença penal condenatória e poderão ser ajustadas, cumulativa ou alternativamente:
 - ✓ Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
 - ✓ Prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período

correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços;

- ✓ Pagar prestação pecuniária cujos limites são os gerais do artigo 45 do Código Penal, em seu parágrafo 1º, nem inferior a 1 (um) salário mínimo, nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos, a entidade pública ou de interesse social, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;
- ✓ Renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- ✓ Comunicar ao juízo competente qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail;
- ✓ Demonstrar ao juízo competente o cumprimento das condições ou, no mesmo prazo, apresentar justificativa fundamentada para o não cumprimento, ambos independentemente de notificação prévia, sob pena de imediata rescisão e oferecimento da denúncia em caso de inércia;
- ✓ Cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (tais condições inominadas genéricas deverão guardar relação de proporcionalidade com a infração penal e a gravidade da conduta).
- ✓ Não praticar nova infração penal durante o cumprimento das condições do acordo.

6.1. Cabe ANPP em crimes culposos violentos?

- É cabível o ANPP nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um

dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível (v. enunciado 32 – GNCCRIM).

6.2. Cabe ANPP em crimes militares?

- Poderá ser proposto o ANPP nos crimes militares que afetem a hierarquia e disciplina, desde que inexistente violência ou grave ameaça.

7. O ANPP NÃO SE APLICA EM QUAIS HIPÓTESES?

- ✓ Quando cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;
 - ✓ No caso de o investigado ser reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
 - ✓ O agente ter sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;
 - ✓ Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor; e
 - ✓ Quando haver elementos probatórios que indiquem a participação do o(a) investigado(a) em organização criminosa, pois em relação a este o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime.
- **ATENÇÃO** - Aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, **pouco importando o sexo da vítima**, não se aplica o ANPP.

Crime contra a mulher, por razões da condição de sexo feminino, **ainda que cometido fora do ambiente doméstico e familiar**, também não.

- ✓ Aos crimes hediondos e equiparados, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no entender do CNPG (Enunciado n. 22);
- ✓ Na hipótese de se vislumbrar o cabimento de colaboração premiada, esta deverá ser avaliada como preferível ao ANPP, como possível instrumento mais eficiente para a reprovação e prevenção de crimes, especialmente se considerado as hipóteses de organização criminosa. Ademais, na Orientação conjunta n. 01/2020 – PGJ/CAOCrim, tem-se formulação no sentido de não oferecimento do ANPP quando houver “elementos probatórios que indiquem a participação do(da) investigado(a) em organização criminosa, pois em relação a este(a) o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime” (art. 3º, inciso IV).

8. QUAL O JUÍZO COMPETENTE PARA A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO? E PARA A EXECUÇÃO?

- A homologação do acordo deveria ser realizada pelo juiz das garantias (art. 3-B, XVII), entretanto com a suspensão da eficácia promovida pelo STF, entende-se que a competência é do juiz natural competente para o processo, **em audiência especialmente designada para este fim**, na qual o magistrado verificará a legalidade e a voluntariedade, por meio da oitiva do investigado, na presença do defensor.
- O art. 28-A prevê verdadeira solenidade para homologação do ANPP. A “*ratio legis*” fica bem clara. Confere-se ao juiz, com a oitiva do investigado (compromissário) e de seu defensor, a salutar possibilidade de avaliar se o acordo foi ou não forçado, contra a vontade do investigado. Na audiência a que se refere o dispositivo, não há previsão quanto à

presença do proponente do acordo (Ministério Público), mas somente do investigado e seu defensor. A legalidade do ANPP também será objeto de análise judicial.

- A execução do ANPP será efetuada pelo juízo da execução penal (conforme prevê o CPP na nova redação).

9. O QUE FAZER NO CASO DE O MAGISTRADO CONSIDERAR AS CONDIÇÕES DO ACORDO “INADEQUADAS, INSUFICIENTES OU ABUSIVAS”?

- O membro do Ministério Público poderá:
 - ✓ Reformular a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor, submetendo-a novamente a homologação judicial;
 - ✓ Manter a proposta inicial, insistindo em sua homologação;
 - ✓ Desistir da proposta de acordo de não persecução penal, promovendo a complementação das investigações ou o oferecimento de denúncia, independentemente da concordância do investigado e seu defensor.
- **Obs.:** No caso de recusa do Promotor de Justiça em celebrar o acordo, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao PGJ, conforme previsto no §14, do art. 28-A e art. 3º do Ato PGJ/GO n. 02/2020 e Orientação conjunta n. 01/2020 PGJ/CAO-Crim.

10. QUAL A NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO QUE PROFERE O MAGISTRADO AO ANALISAR O ANPP?

- A decisão proferida pelo magistrado é ato judicial de natureza declaratória, cujo **conteúdo** analisará apenas a **voluntariedade e a**

legalidade do ajuste, não cabendo ao magistrado proceder juízo de mérito/conteúdo do acordo, sob pena de afronta ao princípio da imparcialidade, atributo que lhe é indispensável no sistema acusatório.

11. CASO O MAGISTRADO RECUSE A PROPOSTA DE ANPP, COMO DEVE PROCEDER O MP?

- Se o juiz recusar a homologação, o membro do Ministério Público poderá:
 - ✓ Interpor recurso em sentido estrito (art. 581, XXV, CPP);
 - ✓ Promover a complementação das investigações; ou
 - ✓ Oferecer denúncia, se for o caso.
- **Obs.:** não há definição do STF sobre a inconstitucionalidade da lei nessa parte. Defende-se, em sede de ADI, que deveria ser utilizado procedimento análogo ao do § 14 do art. 28-A: a decisão caberia ao Procurador-Geral de Justiça. O risco de considerarmos desde já inconstitucional o tratamento dado pela Lei é a perda do prazo para recorrer.

12. E NO CASO DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO?

- Na orientação conjunta n. 01/2020 - PGJ/CAO-Crim propõe-se que no requerimento de homologação do acordo o membro do Ministério Público também postule a remessa ao juízo da execução, como medida de racionalização. (v. art. 5º, §3º).

13. É OBRIGATÓRIA A COMUNICAÇÃO DA VÍTIMA SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DO ANPP?

- A vítima será intimada da homologação do ANPP e de seu descumprimento, pelo juízo competente, ainda que não existam danos ou bens a restituir, bem como nas hipóteses de sua impossibilidade (art. 28, §9º).

- **Obs.:** Havendo assistente de acusação, nos casos em andamento, não pode o juiz deixar de homologar o ANPP simplesmente por conta da discordância daquele, mas poderá, eventualmente, devolver os autos para adequação dos termos do acordo ou deixar de homologar. Nessas hipóteses, segue-se o que consta dos tópicos precedentes.

14. PODERÁ OCORRER A PRESCRIÇÃO PELO TRANSCURSO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL?

- Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal, na forma do art. 116, IV, do Código Penal, introduzido pela lei.

15. COMO PROCEDER NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO ACORDO?

- Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no ANPP, o membro do Ministério Público atuante no feito deverá comunicar o juiz da execução, para fins de sua rescisão e devolução dos autos ao Juiz responsável pela homologação, para posterior oferecimento de denúncia pelo Promotor de Justiça originário;

- A denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo);

- O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento da suspensão condicional do processo.

16. E NO CASO DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO?

- O membro do Ministério Público atuante no feito apresentará requerimento de extinção de punibilidade ao juízo competente;
- A celebração e o cumprimento do ANPP não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para o fim de impedir que o investigado seja beneficiado nos 5 (cinco) anos posteriores à celebração do ato com novo acordo, transação penal ou suspensão condicional do processo.

17. E NA HIPÓTESE DE O PROMOTOR DE JUSTIÇA SE RECUSAR A REALIZAR O ANPP?

- O investigado poderá requerer a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, para análise da manutenção da recusa ou da designação de outro membro para a celebração do acordo (art. 28, § 14, CPP).
- **Obs.1:** O pedido do investigado de remessa dos autos ao PGJ não impede o oferecimento de denúncia pelo membro do MP.
- **Obs. 2:** A orientação conjunta PGJ/CAO-Crim n. 01/2020 diz que em caso de recusa, o investigado deverá ser cientificado. Para efeito desta cientificação poderá ser considerada a citação válida, após o oferecimento da denúncia.

18. ROTEIRO DE APLICAÇÃO PRÁTICA DO ANPP

A) Apresenta-se um roteiro para a realização do ANPP, respeitada a independência funcional:

1. Não sendo o caso de arquivamento do inquérito policial ou do procedimento investigatório criminal, o Promotor de Justiça postulará ao cartório judicial a juntada aos autos dos antecedentes criminais do investigado a fim de examinar a possibilidade de proposição de ANPP.

➤ **Observação 1:** Estamos tentando viabilizar a possibilidade de extração das informações diretamente do ambiente do TJGO;

➤ **Observação 2:** O inquérito policial deverá permanecer com o Ministério Público até o momento da apresentação do acordo para homologação;

➤ **Observação 3: Pluralidade de investigados.** Nada impede que, havendo mais de um investigado, um deles receba a proposta de ANPP e o outro, não. De todo modo, é importante que, na cota ministerial que acompanhar a denúncia ou na própria peça acusatória, a negativa da proposta de ANPP seja fundamentada.

2. Preenchidos os requisitos de cabimento, o Promotor de Justiça providenciará a notificação do investigado para comparecer na Promotoria de Justiça em dia e horário fixados, devendo constar expressamente da notificação a necessidade de se fazer acompanhar por advogado.

➤ **Obs.:** Se o investigado não for localizado, sem prejuízo de eventuais pesquisas que tenham sido feitas, não será possível o acordo e isso deverá ser mencionado no oferecimento da denúncia, juntando-se a respectiva certidão.

3. Os investigados que não tiverem recursos para arcar com despesas de advogado poderão ser assistidos por defensor público.
4. Para fins de racionalização do serviço poderá ser acordado com a Defensoria Pública ocasião para negociar diversos acordos em um mesmo dia.
5. Não havendo atendimento da Defensoria Pública na localidade, o Promotor de Justiça ou a Coordenação das Promotorias poderá gestionar para estabelecer parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil ou núcleos de prática jurídica de Universidades e/ou IES locais.
6. Poderá ainda ser solicitado ao juízo que nomeie defensor dativo para representar o investigado, o que poderá ocorrer em audiência apazada para fins de ANPP.
7. A **audiência de custódia** poderá ser utilizada como oportunidade para o oferecimento da proposta do ANPP, com o fim de aproveitar a presença física do investigado e de seu advogado. Entretanto, sugere-se que o ato seja formalizado em separado, pelo impedimento legal de análise do mérito na audiência de custódia, inclusive com as ressalvas antes referidas.
 - **OBSERVAÇÃO IMPORTANTE:** Conforme anteriormente mencionado, **não há possibilidade de oferecimento de proposta em sede de audiência de custódia durante o plantão forense**, uma vez que falece competência ao juiz plantonista e atribuição ao membro oficiante. **Tal postura fere o princípio do juiz e do promotor naturais.**
8. No dia e horário fixados para comparecimento do investigado na Promotoria de Justiça, o membro do Ministério Público deverá explicar o

acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e **deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da prática do crime**. O membro do Ministério Público **deve ainda informar** o investigado das consequências do acordo. Esse dever de informação é de especial importância.

9. O ato de celebração do ANPP deverá ser registrado pelos meios ou recursos de gravação audiovisual disponíveis na Promotoria de Justiça.
10. O acordo deverá conter as seguintes condições (a serem ajustadas cumulativa ou alternativamente), descrevendo-se as datas para cumprimento:
 - a. reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo (os valores a serem pagos deverão estar descritos de forma clara, juntamente com as datas para cumprimento);
 - b. renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
 - c. prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços;
 - d. pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;
 - e. comunicar ao juízo competente qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail;

- f. demonstrar ao juízo competente o cumprimento das condições no prazo ajustado, ou, no mesmo prazo, apresentar justificativa fundamentada para o não cumprimento, ambos independentemente de notificação prévia, sob pena de imediata rescisão e oferecimento da denúncia em caso de inércia;
 - g. cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;
 - h. não cometimento de nova infração penal durante o cumprimento das condições entabuladas.
11. Celebrado o acordo, o ato será cadastrado no sistema ATENA e submetido à homologação judicial com requerimento de remessa, em caso positivo, ao juízo competente para fins de execução;
12. **Unidade e indivisibilidade do Ministério Público:** tendo em vista os princípios da unidade e indivisibilidade do Ministério Público, o acordo proposto por um de seus membros, desde que homologado judicialmente, fixa a imputação a ser feita contra o investigado em caso de futuro oferecimento da denúncia.
13. Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público, que poderá:
- a. Reformular a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor, submetendo-a novamente a homologação judicial;
 - b. Manter a proposta inicial, insistindo em sua homologação;
 - c. Desistir da proposta de acordo de não persecução penal,

promovendo a complementação das investigações ou o oferecimento de denúncia, independentemente da concordância do investigado e seu defensor (v. § 14º, do art. 28-A).

14. Se o juiz recusar a homologação, o membro do Ministério Público poderá:

- a) Interpor recurso em sentido estrito;
- b) Promover a complementação das investigações; ou
- c) Oferecer denúncia, se for o caso.

15. A vítima será intimada pelo juízo acerca da homologação do ANPP e de seu descumprimento, ainda que não existam danos ou bens a restituir, bem como nas hipóteses de sua impossibilidade.

16. O acompanhamento do cumprimento das condições será realizado pelo membro com atribuição no juízo competente para a execução da medida.

17. Após, cumpridas integralmente as condições pactuadas, o Ministério Público requererá ao juízo competente a extinção da punibilidade, nos termos do § 13, do art. 28-A, do CPP.

18. Descumpridas quaisquer das condições impostas, o Ministério Público comunicará ao juízo, para fins de rescisão do acordo e posterior oferecimento da denúncia que deverá ser ofertada pelo membro que firmou o acordo;

B) Não havendo atendimento da Defensoria Pública na localidade, e até que seja eventualmente ampliada as possibilidades de atendimento, inclusive pela Ordem dos Advogados do Brasil, o membro do Ministério Público, caso entenda viável, com apoio do CAO-Crim, poderá realizar gestão para estabelecer parceria com a Ordem ou núcleos de prática jurídica de Universidades locais;

- C) Na hipótese em que o investigado for efetivamente contatado, mas não possuir condições de constituir advogado, inexistir advogado dativo ou atendimento local ou regional da Defensoria Pública, deve o apoio administrativo certificar detalhadamente as três circunstâncias acima (contato efetivo, impossibilidade de constituição de advogado e inexistência de atendimento local ou regional da Defensoria Pública). Essa certidão circunstanciada deve acompanhar a cota ministerial do membro do *Parquet*, por ocasião do oferecimento da denúncia, de modo a justificar a impossibilidade de celebração do ANPP;
- D) Poderá ainda ser solicitado ao juízo que nomeie defensor dativo para representar o investigado, o que poderá ocorrer em audiência aprezada para fins de ANPP.

MATERIAL DE APOIO (*Links* abaixo):

[Código de Processo Penal](#)

[Orientação conjunta N.01/2020 PGJ/CAO-CRIM](#)

[Ato PGJ N. 02/2020- Recusa Acordo de Não Persecução Penal](#)

[Enunciados GNCCRIM](#)

[Calculadora Acordo de Não Persecução Penal](#)